



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.564, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para regular a aplicação de medidas administrativas cautelares e para dispor sobre a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.564, de 2025, de autoria do deputado Lucio Mosquini, pretende modificar a Lei de Crimes Ambientais para regular a aplicação de medidas administrativas cautelares e dispor sobre a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Apresentada a Mesa Diretora em 26 de maio de 2025, a proposição foi distribuída em 25 de junho do mesmo ano à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.



Em 26 de junho de 2025, a proposição foi recebida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ocorrendo a minha designação como relator no dia 04 de setembro do mesmo ano.

Em seguida, no dia 05 de setembro de 2025, foi aberto o prazo de emendamento na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Encerrado em 18 de setembro do mesmo ano, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando seu mérito, compreendemos que o projeto é conveniente ao trazer aperfeiçoamentos que fortalecerão a Lei de Crimes Ambientais no que tange às medidas adotadas diante de infrações administrativas.

Para tanto, o novo art. 72-A prevê instrumentos a serem adotados como medidas administrativas cautelares pelo agente de fiscalização no âmbito do poder de polícia que lhe é atribuído, possibilitando o afastamento do risco iminente de agravamento do dano e resguardando a recuperação ambiental.

No mesmo sentido, o projeto assegura os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, equilibrando as medidas administrativas cautelares e assegurando que não haja qualquer antecipação desarrazoada e inconstitucional das sanções finais previstas atualmente no art. 72 da Lei de Crimes Ambientais.



Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos
pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.564, de 2025.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator

